

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE UMA
DAS VARAS CÍVEIS DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA/PR**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ**, representado pelo Promotor de Justiça signatário, através das
atribuições que lhe são conferidas em lei, vem à presença de Vossa
Excelência, com fulcro nos artigos 129 e 225 da Constituição Federal, na
Lei nº 7.347, de 22 de julho de 1985, e na Lei nº 8.625/93, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE
LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** em face
de:

ALOIR JERVIN DE OLIVEIRA, brasileiro,
portador do RG nº 5.250.988-2 e do CPF nº 842.934.979-00, domiciliado na
rua Manoel Alves de Oliveira, nº 1520, bairro Centro, Município de
Tijucas do Sul, **pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:**

I - DO OBJETO DO PEDIDO LIMINAR

Na presente ação civil pública, o Ministério Público pleiteia provimento jurisdicional de caráter liminar e urgente consistente, em síntese, na suspensão imediata de quaisquer atividades de corte ou supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, assim como a movimentação de solo, quaisquer novas obras de melhoria ou de infraestrutura ou qualquer alteração ao ambiente no imóvel situado na rua Sebastião Faria, s/nº, Vila Cubas, Município de Tijucas do Sul/PR, de propriedade do requerido **Aloir Jervin de Oliveira**, para evitar a continuidade da frontal lesão à legislação ambiental vigente e à prática de danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação.

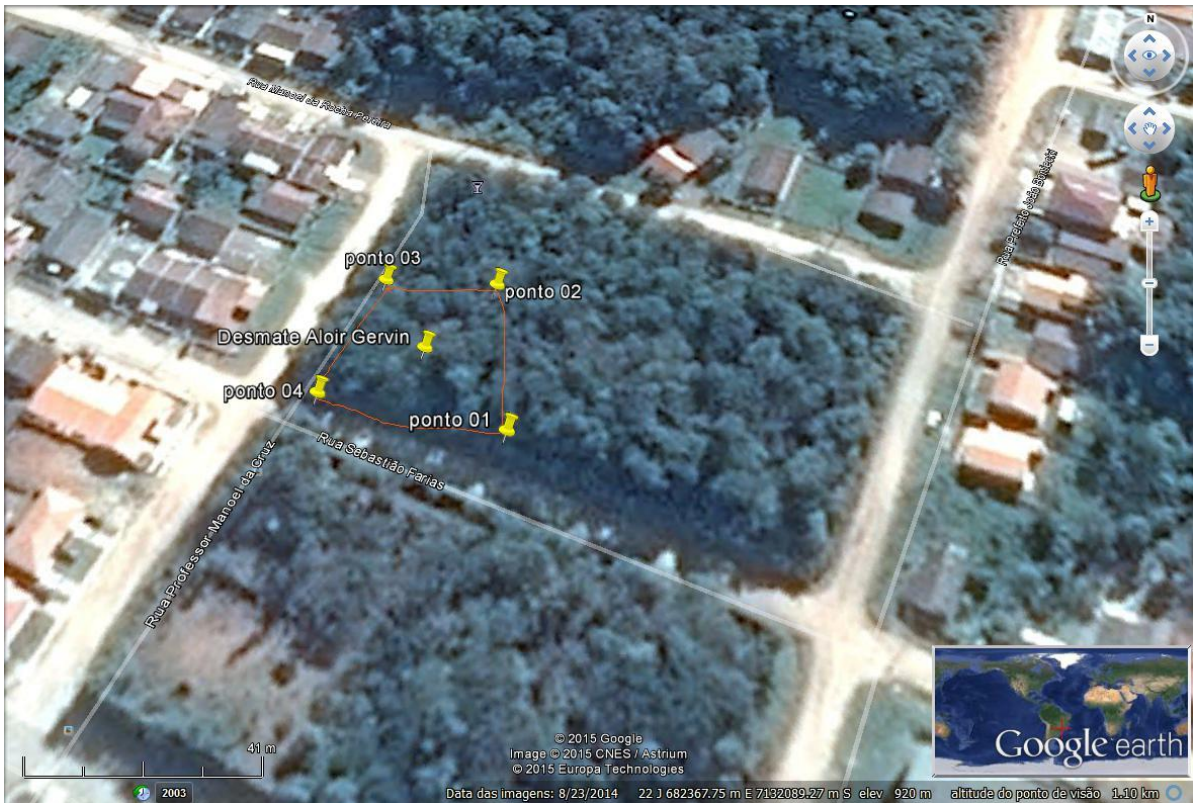
II - DO OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O objeto principal da presente Ação Civil Pública é o de, em síntese, condenar o requerido à obrigação de não fazer consistente em se abster, no local em comento, da prática de qualquer atividade que não seja a de restauração da Floresta Atlântica secundária até alcançar o seu **estágio médio de regeneração**; à obrigação de desocupar a área objeto da presente ação e à obrigação de reparar integralmente os danos ambientais causados no imóvel, conforme pedidos constantes alhures.

III - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Nos exatos termos do que foi apurado preliminarmente pelo *Parquet* nos anexos autos de Inquérito Civil nº 0103.15.000289-1, no imóvel de propriedade do requerido **Aloir Jervin de Oliveira**, situado na rua Sebastião Faria, s/nº, Vila Cubas, Município de Tijucas do Sul/PR (coordenada X: +0682345,000 Y: - 7132115,000), houve o recente desmatamento clandestino (não autorizado) de Floresta Atlântica secundária em estágio médio de regeneração em uma área de 0,1008 hectares, correspondentes a aproximadamente 1.000 m² (um mil metros quadrados).

Conforme relatório de vistoria emitido pela Polícia Ambiental e anexo ao ofício nº 27 - 4º Pelotão, de 12 de março de 2015, *“no local foi constatado o corte raso de vegetação secundária em estágio médio do Bioma Mata Atlântica, com área medindo 1.008 metros quadrados, perfazendo uma total 0,1008 ha, terreno este localizado na rua Sebastião Farias com a rua Prof. Manoel da Cruz, Vila Cubas no município de Tijucas do Sul, onde posteriormente apuramos o nome do proprietário, sendo este o Sr. Aloir Jervin de Oliveira, o qual nos informou não possuir autorização ambiental, dizendo ainda que pretende construir uma casa no local, conforme BOU 2015/269934. Procedido informação ao Ministério Público de São José dos Pinhais como medida de apuração criminal e ofício ao IAP para a adoção de medidas administrativas cabíveis. (...)”*. (anexo_RelatórioVistoria_PolíciaAmbiental_fl. 09 IC). Colaciona-se o relatório fotográfico que integra a fiscalização da Polícia Ambiental:



Fotografia/Imagem 01: Croqui da área onde foi efetuado o desmate na propriedade do senhor AloirGervinCoordenadas Geográficas: 22J 0682349 UTM 7132081



Fotografia/Imagem 02: corte raso de vegetação nativa sem material lenhoso no local.



Fotografia/Imagem 03: corte raso de vegetação nativa em área correspondente a 0,1008 há nas coordenadas 22J 0682345 UTM 7132115.



Fotografia/Imagem 04: corte raso de vegetação nativa, em área urbana no município de Tijucas do Sul, coordenadas 22j 0682345 utm 7132115

Importante registrar que o requerido Aloir Jervin de Oliveira, além de ter sido claramente o responsável pelos graves danos ambientais promovidos por meio do desmatamento clandestino de Floresta Atlântica, não demonstrou qualquer interesse em reconstituir o referido bem ambiental lesado.

Isso porque, o requerido Aloir Jervin de Oliveira compareceu na Promotoria de Justiça, após ter sido notificado, e **recusou a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta apresentada pelo Ministério Público (anexo_certidão_nãoceleração_TAC), no bojo da qual se buscava, de modo consensual e extrajudicial, o cumprimento voluntário, em síntese, da obrigação de recuperação da área degradada e de compensação dos danos ambientais (anexo_propostaTAC_recusada).**

A partir do caminho escolhido pelo requerido **Aloir Jervin de Oliveira**, tudo indica que este pretende, ao invés de recuperar a área do bioma Mata Atlântica ilegal e clandestinamente desmatado, edificar e utilizar o imóvel.

Diante dessa situação fática, é clara a necessidade de imediata intervenção judicial, por meio da presente ação civil pública, para impedir a continuidade de violação à legislação ambiental, da prática de graves danos ambientais e da implantação ilegal de um loteamento clandestino.

IV.I - DA SUPRESSÃO ILEGAL (CLANDESTINA) DE FLORESTA ATLÂNTICA SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Primeiramente, deve-se reiterar que se trata de corte raso do bioma Mata Atlântica sem qualquer autorização emitida pelo órgão público ambiental competente, o que por si só já evidencia a sua ilegalidade.

Independentemente disso, também há absoluta inviabilidade legal de corte raso de Floresta Atlântica no imóvel em referência, já que:

A **um**, o artigo 12 da Lei nº 11.428/2006 determina que *“Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas”*. (grifos nossos)

Isso significa dizer que mesmo que o requerido **Aloir Jervin de Oliveira** tivesse formulado regular requerimento de autorização florestal ao Instituto Ambiental do Paraná (o que não é o caso), o referido órgão público ambiental deveria exigir, e o requerido deveria apresentar, alternativas locacionais para a pretendida obra, com o intuito de se escolher, dentre opções de mais de um imóvel, aquela área efetivamente já degradada ou significativamente antropizada. Destaca-se que a vegetação secundária do bioma Mata Atlântica suprimida pelo requerido **Aloir Jervin de Oliveira** se encontrava no estágio médio de regeneração, na qual, conforme definição da Resolução nº 10, de 1ª de outubro de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)¹,

¹ O CONAMA também editou Resoluções para detalhar os parâmetros da vegetação primária e secundária da Mata Atlântica em cada um dos Estados da Federação, já que cada um destes Estados possui peculiaridades. Em razão do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 11.428/2006, o

é uma vegetação com índice de diversidade biológica e altura maior (altura média de doze metros e diâmetro médio de quinze centímetros), com as seguintes características em regra:

“(...) Artigo 3º (...)

II - Estágio Médio:

a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva, predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados;

b) cobertura arbórea, variando de aberta a fechada, com a ocorrência eventual de indivíduos emergentes;

c) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada, com predomínio de pequenos diâmetros;

d) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes na floresta ombrófila;

e) trepadeiras, quando presentes são predominantemente lenhosas;

f) serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;

g) diversidade biológica significativa;

h) subosque presente. (...)” (grifos nossos)

O dispositivo legal em tela traz um comando ao proponente de obra ou atividade que se abstenha de uma opção que lhe é mais conveniente, e que apresente ao órgão público ambiental, alternativas locacionais de áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Importante observar que o comando do artigo 12 da Lei nº 11.428/2006 denota a clara aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade², potencializados frente o atual estado

CONAMA, por meio da Resolução nº 388, de 23 de fevereiro de 2007, convalidou todas as citadas Resoluções que definem os aludidos conceitos e os parâmetros para a caracterização de vegetação primária e secundária, assim como os estágios de regeneração desta.

² Odoné Serrano Junior, ao tratar da solução de conflitos normativos aparentes envolvendo direitos fundamentais, afirma que a aplicação do critério da proporcionalidade deve ocorrer com a

de sobrevivência do bioma Mata Atlântica no território nacional, já que cerca de noventa e três por cento da extensão da área originalmente coberta pelo bioma Mata Atlântica se encontra desprovida de qualquer vegetação. Dito de outra forma, os aludidos princípios são atendidos quando há uma adequada e racional utilização das áreas desprovidas do bioma Mata Atlântica, ao invés da cômoda e irresponsável supressão dos seus últimos remanescentes de vegetação.

Ademais, mesmo que houvesse processo administrativo de autorização florestal para a supressão da vegetação do bioma Mata Atlântica (o que não é o caso dos presentes autos), o descumprimento de disposto no artigo 12 da Lei nº 11.428/2006 implicaria na nulidade do procedimento administrativo, além da possível caracterização da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 67 e 69-A da Lei nº 9.605/98 pelos servidores públicos responsáveis.

A dois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.428/2006, a vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, ilegalmente suprimida no imóvel de propriedade do requerido, não perde essa classificação no caso desmatamento não autorizado, como ocorreu no caso em tela.

“Art. 5.º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou

análise dos seus componentes de adequação, necessidade (proibição do excesso) e proporcionalidade em sentido estrito, com o intuito de propiciar a resposta às seguintes perguntas: "o meio promove o fim?", "dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo aos direitos fundamentais afetados?" e, ainda, "o grau de importância da realização do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais?" (SERRANO JUNIOR, Odoné. **Introdução à contemporânea teoria dos direitos fundamentais**, p.53).

qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.” (grifos nossos)

Conjugando-se este dispositivo legal com o artigo 12 da mesma lei, demonstra-se cabalmente a inviabilidade de utilização e edificação no imóvel de propriedade do requerido.

A três, frente ao desmatamento de 1.008 m² de Floresta Atlântica secundária em estágio médio de regeneração, a Constituição Federal de 1988³, a Constituição do Estado do Paraná⁴, à Lei Federal nº 6.938/81⁵, o Decreto Federal nº 6.514/2008⁶ e a Resolução nº 65/2008 da CEMA/PR (Conselho Estadual do Meio Ambiente)⁷ estatuem a obrigatoriedade de reparação **integral** do dano ambiental causado, o que é incompatível com a utilização ou edificação do imóvel em questão.

Assim, **conclui-se não somente pela absoluta inviabilidade legal de desmatamento e da prática de qualquer atividade**

³ Artigo 225 (...) § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁴ Art. 207 (...) § 2º. As condutas e atividades poluidoras ou consideradas lesivas ao meio ambiente, na forma da lei, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas: I - a obrigação de, além de outras sanções cabíveis, reparar os danos causados.”

⁵ Art 14 - (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

⁶ Art. 143. (...) § 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o atuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado. (...)

⁷ **Art. 17.** Nos procedimentos relativos ao licenciamento e/ou autorização, em qualquer de suas modalidades, o IAP: (...) V - condicionará a emissão das licenças/autorizações à inexistência de passivos ambientais relativos ao imóvel, ao proprietário do imóvel ou ao empreendimento, atividade ou obra, tais como débitos ambientais, descumprimento de termos de compromisso ou ajustamento de conduta, descumprimento de medidas de proteção ambiental previstas em licenciamento, ausência de remediação, descontaminação, recuperação e desativação da fonte geradora de resíduos sólidos; (...)" (grifos nossos).

no imóvel em discussão que não seja a de restauração da Floresta Atlântica secundária até alcançar o seu estágio médio de regeneração.

A quatro, a Lei nº 11.428/2006 também veda a supressão de Floresta Atlântica secundária em estágio médio de regeneração, salvo em caráter excepcional e atendidas diversas condições cumulativas tergiversadas pelo requerido **Aloir Jervin de Oliveira**, até mesmo porque, relembre-se, trata-se de desmatamento ilegal e clandestino:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1.º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2.º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (...)” (grifos nossos)

No caso da vegetação secundária da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração se situar em zona urbana, como indica o caso em testilha, além da indispensável observância ao disposto no artigo 12 da Lei nº 11.428/2006, e da garantia da preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, no caso da existência de regular processo administrativo de autorização florestal, o requerido deveria, conforme previsão contida no artigo 17 desta Lei, destinar área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, e preferencialmente situada no mesmo Município, o que também não foi realizado, e nem poderia ser em razão de se tratar de desmatamento ilegal:

“(…) Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1.º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2.º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais. (...)” (grifos nossos)

Em adição a isso, e ainda no contexto de aplicação do disposto no artigo 31 da Lei nº 11.428/2006, também se vislumbra a clara afronta da conduta do requerido **Aloir Jervin de Oliveira** ao Plano Diretor de Tijucas do Sul, instituído pela Lei Municipal nº 242/2010:

(...) *Art. 4º. A propriedade, para que cumpra sua função social, deve: (...)*

IV- Ter aproveitamento, uso e ocupação compatíveis com a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente, em especial dos mananciais, dos cursos d'água, das áreas arborizadas, das reservas florestais e das áreas de convívio e lazer; (...)

VII- Preservar os patrimônios cultural, histórico e paisagístico.

(...)

Art. 7º. A política urbana tem por objetivo ordenar e garantir o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, devendo estimular as ações locais articuladas entre as instituições públicas municipais, estaduais e federais e os diversos órgãos em cada uma delas, complementando suas ações e buscando, em comum: (...)

IV- Preservar, recuperar e aproveitar adequadamente:

a) o meio ambiente natural e construído;

b) o patrimônio cultural, histórico, artístico e

paisagístico;

c) as áreas de interesse ambiental, com ênfase naquelas situadas em bacias hidrográficas dos mananciais de abastecimento público.

(...)

Art. 66. É dever da Prefeitura, da Câmara Municipal e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União e os seguintes princípios:

I - o direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações; (...)

XIV - a proteção aos ecossistemas, com a preservação e a manutenção de áreas representativas; (...)

XVII - a reparação do dano ambiental; (...)

Art. 67. Para que a cidade e a propriedade cumpram sua função social é dever de todos preservar, usar adequadamente e recuperar o meio ambiente, em especial a vegetação, os mananciais superficiais e subterrâneos, cursos e reservatórios de água, o relevo e o solo, a paisagem, o ambiente urbano construído, limitando a poluição do ar, visual e sonora, evitando a destinação inadequada do lixo e de outros resíduos sólidos de poluentes líquidos e gasosos.

(...)

Art. 68. O Poder Público Municipal atuando em conjunto com outros poderes institucionais, com a iniciativa privada e com a sociedade civil, envidará esforços para implementar a Política Ambiental, alcançando progressivamente os seguintes objetivos: (...)

VIII. Proteger as Áreas Verdes do Município assegurando usos compatíveis dentro dos princípios da preservação e conservação ambiental; (...)" (grifos nossos)

IV.II - DA IMPORTÂNCIA E RISCO DE EXTINÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA - BIODIVERSIDADE INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DE MILHARES DE ESPÉCIES - FUNÇÕES AMBIENTAIS DAS QUAIS DEPENDEM PELO MENOS 120 MILHÕES DE BRASILEIROS - DEVER DE IMPEDIR A CONTINUIDADE DO SEU PROCESSO DE FRAGMENTAÇÃO

Em virtude do histórico de destruição da Mata Atlântica, esse bioma se encontra atualmente reduzido a aproximadamente sete por cento de sua cobertura original no Brasil, o que torna patente que não somente centenas e milhares de espécies da flora e fauna desse bioma se encontram em risco de extinção, mas o próprio bioma, como um todo, lamentavelmente corre o risco de deixar de existir.

Não obstante essa situação desesperadora, o bioma Mata Atlântica apresenta alto índice de biodiversidade da flora e da fauna e múltiplas e indispensáveis funções ambientais, das quais dependem pelo menos cento e vinte milhões de brasileiros.

A Ministra do Meio Ambiente, Izabella Mônica Vieira Teixeira, afirmou, sobre a Mata Atlântica brasileira, que:

“(...) as projeções são de que possua cerca de 20.000 espécies de plantas, ou seja, entre 33% e 36% das existentes no País. Em relação à fauna os levantamentos indicam que a Mata Atlântica abriga 849 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 espécies de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes. Por outro lado, a Mata Atlântica abriga também o maior número de espécies ameaçadas: são 185 espécies de vertebrados ameaçados (69,8 % do total de espécies ameaçadas no Brasil), dos quais 118 aves, 16 anfíbios, 38 mamíferos e 13 répteis. Das 472 espécies da flora brasileira que constam da Lista Oficial de Espécies ameaçadas de Extinção, 276 espécies (mais de 50%) são da Mata Atlântica. (...)”⁸

Deve-se lembrar que a preservação da biodiversidade da Mata Atlântica exerce inúmeras funções das quais dependem a maior parcela da população brasileira, podendo-se citar exemplificativamente: a) o fornecimento de água potável oriunda dos mananciais; b) controle da estabilidade do solo, evitando o assoreamento dos rios, enchentes e o deslizamento de encostas e morros, o que poupa vidas e diversos outros prejuízos ambientais, econômicos e sociais; c) controle térmico, de precipitações pluviométricas mais extremas, de elevação do nível do mar e de outros eventos catastróficos; d) controle da desertificação; e) nas cidades, ajuda a diminuir o desconforto do calor, traz melhoria na qualidade do ar, a redução na velocidade dos ventos e na poluição sonora, o auxílio na retenção e

escoamento de águas pluviais e uma melhoria na estética urbana; f) aspecto paisagístico e o bem-estar físico e psíquico; g) turismo, etc.

A situação já trágica da Mata Atlântica é potencializada em virtude da continuidade dos desmatamentos e das novas ocupações de novas áreas de seus remanescentes, o que propicia a sua crescente fragmentação e extinção. Sobre o tema, André Lima explica que:

*“(...) o efeito de borda (ventos, queimadas, alta iluminação, introdução de espécies invasoras), que vai sufocando os fragmentos até a eliminação de boa parte de sua diversidade biológica; a degeneração genética das espécies de fauna e de flora em decorrência da interrupção do fluxo gênico (inexistência de corredores ecológicos); o desaparecimento da fauna responsável pela polinização de certas espécies da flora representativas do bioma (pela caça ou significativa redução do seu habitat pela conversão para outros usos do solo), com o conseqüente desaparecimento destas espécies florísticas. (...)”.*⁹

Percebe-se, assim, que a manutenção e preservação das áreas remanescentes do bioma Mata Atlântica e a gradual recuperação e proteção de áreas degradadas desse bioma são imprescindíveis não somente para a sua sobrevivência e de todas as suas espécies da fauna e da flora, mas também são indispensáveis para se assegurar um meio ambiente minimamente equilibrado, para se assegurar a dignidade humana de viver com qualidade de vida e para se assegurar a própria existência humana.

IV.III - DO DIREITO CONSTITUCIONAL A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE

⁸ CAMPANILI, Maura; SCHAFFER, Wigold Bertoldo (Org.). **Mata Atlântica**: patrimônio nacional dos brasileiros. Brasília: MMA, 2010. p.10.

⁹ LIMA, André. Tutela jurídica das espécies da flora ameaçadas de extinção na Mata Atlântica. In: _____ (Org.). **Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. p.76.

EQUILIBRADO - IMPOSIÇÃO DE EXPRESSA PROTEÇÃO AO BIOMA MATA ATLÂNTICA DE FORMA A ASSEGURAR A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

O **artigo 225 da Constituição Federal** exerce a função de principal norteador do meio ambiente, devido a seu complexo teor de direitos, mensurado pela obrigação do Estado e da Sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de um bem de uso comum do povo que deve ser preservado e mantido para as presentes e futuras gerações.

Afora este, outros artigos manifestam a opção do legislador constituinte em considerar a preservação do meio ambiente como um dos pilares fundamentais da ordem constitucional, como pode ser deduzido de leitura sistemática do referido texto legal. Na mesma linha, o artigo 170, inciso IV, da Carta Magna, que enquadra o meio ambiente no rol dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, e o artigo 186, inciso II, também da Constituição Federal que, ao atribuir à propriedade determinada função social, condiciona seu cumprimento à *“utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente”* (grifamos), são expressões significativas da penetração desta perspectiva no interior de institutos de relevante importância social e jurídica.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Paraná elege a proteção do meio ambiente como diretriz fundamental:

“Art. 1º O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado

democrático (...) e tem por princípios e objetivos: (...) **IX** - a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida. (...) **Art. 207** - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras (...)."

Com o advento da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabeleceu-se a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo-se os parâmetros a serem seguidos pelo Poder Público na defesa do ambiente natural:

*"Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: **I** - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...) **IV** - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; (...)*

*Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: **I** - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; **II** - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;*

Quando nos deparamos com o desmatamento clandestino e ilegal de Floresta Atlântica, como se verifica no caso em apreço, constata-se a **prevalência de interesses absolutamente particulares sobre o interesse público** de toda a coletividade em preservar o meio ambiente.

O atual Código Civil também menciona a função social da propriedade no artigo 1.228, § 1º:

“O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

Como bem analisa Álvaro Luiz Valery Mirra:

“A função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para a sua propriedade concretamente se adequar à preservação do meio ambiente.”.

No cotejo entre o direito de propriedade e a função social da propriedade, mormente em se tratando de dano ambiental, há que ser levado em conta precipuamente o bem da coletividade, até mesmo impondo restrições ao uso da coisa, caso tal medida se mostre necessária para a proteção do meio ambiente.

No que tange à Floresta Atlântica, cumpre assinalar que o parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 traz a seguinte redação: *“§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”* (grifos nossos).

Vários Estados da Federação e Municípios, seguindo a orientação da Constituição Federal de 1988, fizeram constar em suas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, respectivamente, proteção

especial aos remanescentes. No Estado do Paraná, por exemplo, a Constituição Estadual prevê que os remanescentes florestais nativos apenas podem ser explorados na forma de manejo¹⁰, o que implica na vedação de cortes rasos de Mata Atlântica.

“Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

(...) XIII - autorizar a exploração dos remanescentes de florestas nativas do Estado somente através de técnicas de manejo, excetuadas as áreas de preservação permanente; (...)” (grifos nossos)¹¹.

Essa constatação foi objeto, inclusive, do Parecer n.º 196, de 3 de novembro de 2010, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, que foi emitido por Ana Cláudia Bento Graf, Procuradora-chefe da Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos e Coletivos, contendo a seguinte ementa:

"Direito constitucional e direito ambiental. Constituição do Estado do Paraná de 1989. Artigo 207, § 1.º, inciso XIII, que

¹⁰ Essa constatação foi objeto, inclusive, do Parecer n.º 196, de 3 de novembro de 2010, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, que foi emitido por Ana Cláudia Bento Graf, Procuradora-chefe das Procuradoria de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos e Coletivos, contendo a seguinte ementa: "Direito constitucional e direito ambiental. Constituição do Estado do Paraná de 1989. Artigo 207, § 1.º, inciso XIII, que veda o corte raso de remanescentes de florestas nativas. Lei da Mata Atlântica (Lei federal 11.428/2006). Artigos 30 e 31, que autorizam o corte a supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio localizada em áreas urbanas e regiões metropolitanas para fins de loteamento e edificação nas hipóteses lá previstas. Conflito que se resolve pela prevalência da norma constitucional estadual, a qual atende às peculiaridades estaduais, é mais restritiva e garante maior efetividade ao direito fundamental protegido (ao meio ambiente ecologicamente equilibrado)".

¹¹ Artigo 207, § 1.º, inciso XIII, da Constituição do Estado do Paraná. (Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&retira>>. Acesso em: 03 jan. 2012).

veda o corte raso de remanescentes de florestas nativas. Lei da Mata Atlântica (Lei federal 11.428/2006). Artigos 30 e 31, que autorizam o corte a supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio localizada em áreas urbanas e regiões metropolitanas para fins de loteamento e edificação nas hipóteses lá previstas. Conflito que se resolve pela prevalência da norma constitucional estadual, a qual atende às peculiaridades estaduais, é mais restritiva e garante maior efetividade ao direito fundamental protegido (ao meio ambiente ecologicamente equilibrado)".

Nessa mesma toada, o Município de Tijucas do Sul também estabeleceu expressa proteção dos remanescentes florestais, conforme já explicitado no final do item IV.1.

V. - DA RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO PELOS DANOS AMBIENTAIS E PELO DANO MORAL COLETIVO

Restou demonstrado, no presente caso, a patente ilegalidade da supressão de Floresta Atlântica promovida na área em comento, bem como da pretensa edificação no aludido imóvel, de responsabilidade do requerido **Aloir Jervin de Oliveira**.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) consagrou como um dos seus objetivos a: *"imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados"*. Além disso, reconheceu a responsabilidade do poluidor de indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa.¹²

Nessa toada, relevante destacar que o artigo 3º,

¹² Art. 14, § 1.º da Lei n.º 6.938, de 31.08.1981.

inciso IV, da Lei nº 6.938/81 estatui que: *“para os fins previstos nesta Lei, entende-se por poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”*.

Na sistemática estabelecida para a indenização do dano ambiental, não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao meio ambiente. É que na responsabilidade objetiva não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de reparar.

Em adição a isto, a atuação do requerido **Aloir Jervin de Oliveira** incide-o no artigo 42 da Lei da Mata Atlântica, que prevê:

“Art. 42. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.”

Os fatos objetos desta ação já causaram gravíssimos danos ambientais irreparáveis ao bioma da Mata Atlântica, atingindo local de significativa importância e fragilidade ambiental.

Esse prejuízo patrimonial e extrapatrimonial há de ser ressarcido, conforme previsto no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85: *“Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente;”*. Na preclara lembrança do estudioso Alberto Bittar Filho:

“(…) chega-se a conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”.¹³

Por todo o exposto, não paira dúvida acerca do cabimento da reparação por danos materiais e morais coletivos por parte dos requeridos.

Já no tocante ao *quantum* apurável para o ressarcimento do dano coletivo, a ser revertido para o Fundo de Bens Lesados (*Fluid Recovery*)¹⁴ de que trata o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, a melhor solução que se mostra é a sua fixação de acordo com o costumeiro bom senso e equidade desse Juízo.

Deve-se destacar, ainda, que a noção de reparação integral do dano ambiental não se confunde somente com a

¹³ Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Direito do Consumidor, vol. 12 – Ed. RT.

¹⁴ Trata-se de instituto utilizado na execução coletiva das sentenças de direitos individuais homogêneos, que possui a sua origem nas *class actions* norte-americanas. A adoção de tal instituto na legislação pátria traduz a preocupação do legislador brasileiro nos casos em que se apura a lesão a direitos individuais, diante das omissões das vítimas do evento danoso na procura de seu ressarcimento. Tem previsão legal no artigo 100, do CDC, in verbis: “Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.” Conforme já dito, seu uso se dá nas hipóteses em que se apura lesão a direitos individuais, porém, não existe habilitação de relevante número de interessados visando seu ressarcimento. Assim, decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença proferida a ação coletiva, visando a evitar que o causador do dano reste impune, a lei permite aos legitimados do art. 82 do CDC e 5º da LACP promover a referida execução perante o próprio juízo da condenação, revertendo o valor a ser apurado ao fundo criado pela própria LACP. Vale aduzir que, para a fixação do valor da *fluid recovery*, o juiz deve atentar para o número de pessoas que eventualmente já tenham pleiteado a indenização pelos danos ocorridos (pois quanto mais pessoas houverem se habilitado, menor o valor a ser fixado), bem como a gravidade do dano gerado, ou seja, qual o impacto que referido dano teve na sociedade, pois quanto maior o impacto social, maior o valor da indenização fluida. (Fonte: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090226171153419. Acesso em: 02/09/2009).

indispensável reconstituição do bem lesado, havendo uma presunção da necessidade de cumulação dessa reconstituição com o dever de indenização/compensação do dano ambiental, mesmo porque, esse possui uma complexidade decorrente, dentre outros fatores, da afetação de todos os seres direta ou indiretamente afetados (flora, fauna, solo, ar, etc.) e do tempo necessário para a completa recuperação do bem.

Em adição a isto, entende-se que, no direito ambiental, não se trabalha somente com a perspectiva de indenização do dano *post factum*, mas também com o dano provável. Assim, o poluidor deverá responder por todos os impactos negativos constatados, como pelos possíveis efeitos futuros do dano ambiental.

VI - DO ÔNUS DA PROVA

Pelo princípio da prevenção, norteador de todo o Direito Ambiental, que se fundamenta nas características de irreversibilidade e de difícil quantificação e reparação dos danos ambientais, consubstanciada na máxima de que prevenir é melhor do que remediar, **não se deve autorizar a continuidade de uma atividade sem que se tenha certeza absoluta da não ocorrência de degradação ambiental.**

Em virtude da natureza difusa do interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a supremacia desse interesse público condiciona que a busca da certeza da não ocorrência dos danos recaia sobre o requerido e não sobre a coletividade, isto é, ocorre a inversão do ônus da prova, devendo o requerido **Aloir Jervin de Oliveira** apresentar os estudos que comprovem a não ocorrência dos danos e/ou

irregularidades aqui apontadas.

VII - DOS PEDIDOS

VII.1 - DO CABIMENTO DE MANDADO LIMINAR SEM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA

A Lei nº 7.347/85, da Ação Civil Pública, assim dispõe em seu artigo 11:

“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

A mesma Lei, em seu artigo 12, faculta ao juiz conceder o mandado liminar com ou sem justificação prévia:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Na presente hipótese, a concessão de liminar sem justificação prévia se faz imprescindível como forma de conferir efetiva proteção ao bem da vida vindicado, garantindo a não superveniência de danos ambientais de reparação cada vez mais difícil, já que, a continuidade de desmatamento de Floresta Atlântica, o início de obras de edificação, a impermeabilização do solo e outras atividades pelo requerido **Aloir Jervin de Oliveira**, confiada na teoria do fato consumado, pode potencializar, e muito, os danos ambientais já causados. Em adição a isto, a concessão de liminar é indispensável para a cessação do grave desrespeito à legislação ambiental (tutela de remoção do ilícito).

A medida liminar tem, assim, perfeita aplicabilidade ao caso em questão, pois, a suspensão imediata da conduta lesiva ao meio ambiente é a única forma real de se garantir a sobrevivência dos recursos naturais afetados e a cessação da frontal lesão à legislação ambiental.

O artigo 12 da Lei nº 7.347/85 sujeita a concessão de medida liminar ao atendimento de dois pressupostos, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

VII.2 - DO FUMUS BONI JURIS

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a decisão de mérito favorável para a concessão de medida liminar, que está materializado nas provas, principalmente aquelas oriundas da Polícia Ambiental, da ocorrência de desmatamento de 1.008 m² de Floresta Atlântica secundária em estágio médio de regeneração.

Ao longo de todo o item “IV”, evidenciou-se a plausibilidade do direito ora invocado nas normas enumeradas, no qual se expõem os fundamentos jurídicos da presente demanda, normas estas que vem sendo flagrantemente descumpridas. Deflui, ainda, do princípio basilar do direito ambiental, que é o da prevenção.

VII.3 - DO PERICULUM IN MORA

A palavra de ordem no Direito Ambiental deve ser a prevenção, vez que o dano ambiental caracteriza-se pela irreversibilidade e irreparabilidade, sendo que a tutela antecipada, nesse

âmbito, visa evitar a consumação de danos ambientais irreversíveis. Ressalte-se, ainda, que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, confere inviolabilidade ao meio ambiente ao atribuir ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

No art. 2º, incisos VI e IX, da Lei nº 6.938/81, de Política Nacional do Meio Ambiente, o princípio da prevenção é consagrado, pois antes mesmo do advento da CF/88, já se adotava o princípio da proteção dos recursos ambientais e o da proteção das áreas ameaçadas de degradação. Sem sombra de dúvidas, a tutela jurisdicional adequada à proteção do meio ambiente é aquela apta a prevenir danos e garantir sua inviolabilidade, sobretudo quando o meio ambiente é posto sob um risco concreto e iminente, como se verifica na presente hipótese, na qual a legislação ambiental é descumprida acintosamente.

O *periculum in mora* traduz-se no risco de se implantar a teoria do fato consumado, consistente no fato de que, se aguardarmos o julgamento final da presente ação, a continuidade de desmatamento e a utilização e edificação na área já desmatada ilegalmente do bioma Mata Atlântica poderá ter tomado proporções irreversíveis. O perigo da demora de uma decisão favorável é evidente, face ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao meio ambiente (imóvel situado na rua Sebastião Faria, s/nº, Vila Cubas, Tijucas do Sul/PR).

Ora, permitir o início de edificação e utilização do referido local (Floresta Atlântica), em que há vedação expressa na

legislação ambiental pertinente, e, ainda, a continuidade do desmatamento ilegal de Floresta desse bioma, **até o fim do presente processo**, que pode durar vários anos, importa em admitir a verdadeira perpetuação de degradação ambiental em larga escala, em referendo a diversas graves ilicitudes e em expressa violação ao direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo leciona a doutrina, havendo conhecimento da superveniência de um dano ambiental, este deve ser evitado, em consonância com o princípio da prevenção. É este princípio que, em face do Poder Judiciário, fundamenta as ações preventivas ambientais, pois diante da inviolabilidade do bem jurídico tutelado, de nada adiantaria uma prestação jurisdicional após a superveniência do dano.

Diante disto, e justamente para evitar essa teoria do fato consumado, em respeito ao comando constitucional do artigo 225, o controle judicial sobre os atos danosos à coletividade assume papel fundamental:

“Para bem cumprir as tarefas dele exigíveis nessa peculiaríssima área, o juiz deverá se submeter a um refletido exame de consciência. (...) Ele não é espectador isento, desvinculado do destino da demanda. (...) Não sobrepaira, incólume à transformação do ambiente por ele autorizada. Integra a comunidade dos interessados e nenhuma imunidade o privilegiará. Deverá, portanto, se desvestir de dogmas clássicos como o da neutralidade, bastando a tanto desenvolver sua consciência de ser humano a partilhar o destino dos semelhantes, sem proteção especial a não ser a intensificação de seu senso de ética ambiental. (...) O magistrado será intérprete do interesse comunitário, devendo saber distinguir entre valores momentaneamente perseguidos por grupos e aqueles permanentes, a serem garantidos como pressuposto de sobrevivência para as futuras gerações. Para isso, poderá exercer controle judicial sobre o mérito dos atos administrativos, consoante já prelecionou, com a autoridade de

especialista no tema, o juiz ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA: ‘...a partir do momento em que o meio ambiente passa a ser considerado como um bem de uso comum do povo, não se der de modo satisfatório, segundo o juízo da comunidade, caberá a esta, valendo-se de seus legítimos representantes, buscar o estabelecimento da boa gestão ambiental, por intermédio, se for o caso, do Poder Judiciário’”.¹⁵

Didier, ao discorrer sobre a antecipação de tutela, outra espécie de medida cautelar que guarda similitude com a que ora se pleiteia, leciona que: *“na antecipação de tutela assecuratória, antecipa-se por segurança, para impedir que, durante o processo, o bem da vida vindicado sofra um dano irreversível ou dificilmente reversível”*. Conforme leciona Luciene Gonçalves Tessler,¹⁶ o processo tem por fim fazer valer os direitos atribuídos aos cidadãos por meio das normas de direito material. O direito à prevenção ambiental, antes de ser um direito processual, é verdadeiro direito material. A Constituição Federal, no art. 225, traduz direito fundamental à inviolabilidade ambiental. Portanto, todos os cidadãos têm direito à tutela preventiva e idônea do meio ambiente, capaz de assegurar sua integridade.

O perigo da demora em uma situação como esta equivale, nas palavras emprestadas do Promotor Jacson Correa¹⁷:

“(...) além do respaldo à própria ilegalidade, a um verdadeiro estímulo à destruição da natureza, permitindo também que persistam as reiteradas agressões à saúde humana, provocando por si só a irreparabilidade do dano face a impossibilidade de mensurá-lo concreta suficientemente, uma vez que o meio ambiente sadio, e por conta disso toda a natureza representam um patrimônio que pertence a todos, indistintamente”.

Ao tempo de ser imprescindível à instrumentalidade do processo a concessão da medida liminar para

¹⁵ NATALINI, José Renato. in: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. jan/dez.1996.(45/46). p.144.

¹⁶ In Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente, RT, 2004.

determinar a suspensão de qualquer alteração ao ambiente na área objeto da presente ação, não existe *periculum in mora in reverso*. É que o reconhecimento de eventual direito do requerido viabilizará a sua retomada (obras, atividades, edificação) sem maiores prejuízos a ele ou, ao menos, num juízo de ponderação, em prejuízos menores àqueles causados pela utilização indevida de área que foi submetida a graves danos ambientais - estes, sim, irreparáveis.

VII.4 - DOS PEDIDOS LIMINARES

Posto isso, caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, no intuito de prevenir o advento de novos danos ao meio ambiente e evitar a intensificação dos já verificados, cuja reparação se torna mais difícil com o tempo, requer o Ministério Público a concessão, **INAUDITA ALTERA PARS**, das seguintes **MEDIDAS LIMINARES**, com fulcro no que estabelece o art. 12 da Lei nº 7.347/85, **com imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de descumprimento, a ser revertido em prol do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica, nos termos do artigo 36 da Lei nº 11.428/2006, sem necessidade de justificação prévia, determinando:**

a) ao requerido Aloir Jervin de Oliveira, a suspensão imediata de quaisquer atividades de corte ou supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, assim como a movimentação de solo ou quaisquer obras de melhoria ou de infraestrutura ou qualquer alteração ao ambiente na área objeto da presente ação;

¹⁷ Revista de Direito Ambiental – Ed. Revista dos Tribunais nº 1 – p. 277.

b) a limitação ao requerido Aloir Jervin de Oliveira, no exercício do seu direito de propriedade em relação ao imóvel sob litígio.

O artigo 1.228 do Código Civil dispõe que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa. Aplicando o instituto no presente caso, torna-se imperiosa a limitação ao direito de propriedade em relação à área litigiosa. A restrição ao direito de propriedade está em conformidade com o § 1º, do artigo 1.228, do Código Civil, que prevê expressamente que: *“o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”*.

A medida liminar deve contemplar restrição ao direito de propriedade, durante o trâmite da presente ação, para prevenir que o requerido **Aloir Jervin de Oliveira**, fazendo uso do direito de usar, gozar e dispor da coisa, eventualmente, aliene o imóvel, passando o seu domínio para terceiros.

c) ao requerido Aloir Jervin de Oliveira que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a afixação e a manutenção, no imóvel situado na rua Sebastião Faria, s/nº, Vila Cubas, Tijucas do Sul/PR, de 1 (uma) placa, com tamanho mínimo de 4 metros x 4 metros, visível aos que transitam pelo local, contendo a seguinte mensagem: “Imóvel interdito por decisão da Justiça Estadual em ação intentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná -Bioma Mata Atlântica”;

Ressalta-se que essa medida, além de contribuir para instruir a população, com o fim de evitar que continuem a se proliferar as edificações ilegais na localidade, por (suposto) desconhecimento das leis ambientais, trata da exteriorização do caráter de educação ambiental das decisões judiciais, já que o Poder Judiciário também é destinatário da norma prevista no artigo 225, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

VII.5 - DOS PEDIDOS PRELIMINARES

Requer-se, de modo concomitante aos pedidos liminares:

a) a intimação do Município de Tijuca do Sul, por meio do seu Prefeito Municipal ou Procurador-Geral, para se manifestar acerca do interesse de compor o polo ativo da ação, e, acaso manifeste desinteresse, requer-se vistas para verificar a sua situação processual;

b) a publicação de edital para dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, considerando o caráter *erga omnes* da Ação Civil Pública. Ressalta-se que a publicação de edital pode contribuir de alguma forma para evitar que pessoas desavisadas adquiram lotes integrantes de um loteamento clandestino e ilegal.

VII.6 - DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

ANTE O EXPOSTO, requer o Ministério Público, havendo substancial adequação entre o fato e o direito, que:

a) seja a presente Ação Civil Pública recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado;

b) seja o requerido **Aloir Jervin de Oliveira** citado, para, querendo, virem responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de aplicação dos consectários jurídicos legais da revelia, o que desde já requer, produzindo as provas que porventura possuírem, acompanhando-a até final julgamento, facultando ao Oficial de Justiça para a comunicação processual, a permissão estampada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil;

c) quanto ao MÉRITO, requer:

1) sejam confirmadas, no que forem pertinentes, as medidas liminares pugnadas;

2) seja o requerido **Aloir Jervin de Oliveira** condenados na obrigação de não fazer, consistente na proibição de edificação no local em comento e da prática de qualquer atividade que não seja a de restauração da Floresta Atlântica secundária até alcançar o seu **estágio médio de regeneração**;

3) seja o requerido **Aloir Jervin de Oliveira** condenado na obrigação de fazer, consistente na desocupação da área objeto da presente ação e a promoção da demolição e remoção de todas as edificações eventualmente implantadas;

4) seja o requerido **Aloir Jervin de Oliveira** condenados à obrigação de fazer consistente em recuperar a atual área degradada e todo o passivo ambiental existente, visando à restauração do

ambiente ao *status quo ante*, mediante projeto técnico a ser apresentado;

5) seja o requerido **Aloir Jervin de Oliveira** condenado à indenização e compensação pelos danos causados, seja de natureza material ou extrapatrimonial, incluindo-se os danos morais coletivos causados, inclusive quanto às edificações eventualmente implantadas, cuja dimensão, caracterização e valoração serão estipulados em liquidação de sentença;

6) a procedência *in totum* dos pedidos liminares, da antecipação de tutela e da ação proposta, com o julgamento definitivo de modo a satisfazer todos os objetivos expostos na presente peça inicial, fixando-se prazo para o seu cumprimento, bem como cominação de sanção pecuniária, no caso de descumprimento dentro do prazo estipulado, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85;

7) requer e protesta, ainda, provar o alegado por qualquer meio de prova admitida em direito, máxime provas testemunhais, periciais, documentais e inspeção judicial, e, inclusive pelo depoimento pessoal do requerido, pleiteando, desde já, a juntada posterior de documentos;

8) requer, desde já, a inversão do ônus da prova que, em matéria ambiental, está expresso no princípio da responsabilidade objetiva e consubstanciado em diversos textos legais, a partir da CF/88, art. 225, § 3º;

9) protesta-se, ainda, por eventual emenda, retificação e/ou complementação da presente exordial, caso necessário;

10) seja condenado o requerido **Aloir Jervin de Oliveira** ao pagamento da custas e demais cominações legais;

11) na forma do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/85, requer a dispensa do adiantamento e pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais, e outros encargos.

Conquanto de valor inestimável, dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressalvando, no entanto, que este é um valor estimativo e formal, não impedindo o arbitramento de eventual indenização em nível superior.

São José dos Pinhais, 22 de maio de 2015.

Alexandre Gaio
Promotor de Justiça